



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07050/23**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Jasmina Farah  
Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)  
Interessado: Wilson Carlos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – GARI – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02370/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Conde Previdência – CONDEPREV ao Sr. Wilson Carlos da Silva, matrícula n.º 1475, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Meio Ambiente do Município do Conde/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 05 de outubro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07050/23**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Conde Previdência – CONDEPREV ao Sr. Wilson Carlos da Silva, matrícula n.º 1475, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Meio Ambiente do Município do Conde/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II - DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 65/69, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 7.341 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 43 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município do Conde/PB, do dia 05 de julho de 2023; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c os arts. 14, *caput*, e 16 *caput*, parágrafos 2º e 5º, da Lei Complementar Municipal n.º 007/2020; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples da totalidade das contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 49, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Conde Previdência – CONDEPREV, Sra. Jasmina Farah), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Wilson Carlos da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c os arts. 14 e 16, parágrafos 5º e 8º, da Lei Complementar Municipal n.º 007/2020), o tempo de contribuição (7.341 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (aplicação da média aritmética simples da totalidade das contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07050/23**

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 49, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 11:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 11:17



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 13:13



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO